

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 256/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 257/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3388/81 e (CEE) n.º 1442/88 do Conselho no que diz respeito a determinados montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 258/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no respeitante ao regime específico de abastecimento em forragens secas 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 259/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3478/92 e (CE) n.º 1066/95 no sector do tabaco em rama no respeitante à cessão de direitos e aos aditamentos aos contratos de cultura 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 260/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que altera os regulamentos, no sector do açúcar, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas 16
- Regulamento (CE) n.º 261/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, relativo à abertura de concursos permanentes para a venda de trigo mole panificável na posse dos organismos de intervenção francês e alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1995/1996 19
- Regulamento (CE) n.º 262/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 26
- Regulamento (CE) n.º 263/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos 28

Regulamento (CE) n.º 264/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Janeiro de 1996, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	30
Regulamento (CE) n.º 265/96 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	31

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/147/CE :

- * **Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, relativa à conclusão do protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia** 33

Protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

34

- * **Informação sobre a entrada em vigor do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia** 37

Comissão

96/148/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1995, relativa às medidas adoptadas pela França na sequência da paralisação da rede rodoviária francesa em 1992** 38

96/149/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativa ao reconhecimento da norma irlandesa IS310 : *First Edition*, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho ⁽¹⁾.....** 42

96/150/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativa ao reconhecimento da norma britânica BS7750 : 1994, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho ⁽¹⁾.....** 44

96/151/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativa ao reconhecimento da norma espanhola UNE 77-801(2)-94, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho ⁽¹⁾.....** 46

96/152/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativa às ajudas finlandesas no sector das sementes de cereais.....** 48

96/153/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação de *Thrips palmi* Karny no que diz respeito aos Países Baixos** 49



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 256/96 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1996
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 73 607 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente aos lotes A e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa**: 1995 + 1994
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽¹⁰⁾: a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: arroz branqueado (código de produto 1006 30 98 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total**: 1 736 toneladas (3 125 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque ⁽¹¹⁾
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 25. 3 a 14. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 8 a 28. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex 25670 AGREC B; telefax: (32 2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

LOTE B

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** ⁽¹⁰⁾: a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 4 340 toneladas (5 946 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1 ; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque ⁽¹¹⁾
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 25. 3 a 14. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 8 a 28. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾ :
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção ! Novos números : telex : 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 23. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 140/96 da Comissão (JO n.º L 21 de 27. 1. 1996, p. 19)

LOTE C

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 460/95 (C1); 461/95 (C2)
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** ⁽¹⁾: CICR, 19, avenue de la Paix, CH-1202 Genève [tel. : (41-22) 734 60 01 ; telex : 22269 CH CICR]
4. **Representante do beneficiário** : ICRC Tbilissi, Dutu Megreli Road 1, 380003 Tbilissi [tel. : (78 832) 93 55 11 ; telefax : 93 55 20]
5. **Local ou país de destino** ⁽²⁾: Geórgia
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total** : 700 toneladas (959 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : (C1 : 300 toneladas ; C2 : 400 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾ ⁽¹⁴⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : C1 : ICRC Sochi (warehouse), c/o Soumi Cy, Truda street, 354003 Sochi 33; C2 : ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque caso a atribuição ocorra no estádio de porto de embarque** : de 18 a 31. 3. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : 28. 4. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque caso a atribuição ocorra no estádio de porto de embarque : de 1 a 14. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : 12. 5. 1996
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel ;
[Atenção ! Novos números : telex : 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽¹⁾: restituição aplicável em 23. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 140/96 da Comissão (JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 19)

LOTE D

1. **Acção nº** (1): 607/95
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex: 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: Iémen
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria**: (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total**: 400 toneladas (548 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.a) e II.B.3] Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque — FOB estivado (13)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 18. 3 a 7. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 21. 4. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi/Wetstraat 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 23. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 140/96 da Comissão (JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 19)

LOTES E, F, G e H

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1995
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex: 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário**: a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total**: 23 029 toneladas
9. **Número de lotes**: 4 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (9) (12): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado (13)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**:
lotes E, F: de 18. 3 a 7. 4. 1996
lote G: de 8 a 28. 4. 1996
lote H: de 29. 4 a 19. 5. 1996
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**:
lotes E, F: de 1 a 21. 4. 1996
lote G: de 22. 4 a 12. 5. 1996
lote H: de 13. 5 a 2. 6. 1996
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 295 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 23. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 140/96 da Comissão (JO n.º L 21 de 27. 1. 1996, p. 19)

LOTES I e K

1. **Acções n.ºs** (1): 483/95 (lote I); 484/95 (lote K)
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2): Zâmbia
4. **Representante do beneficiário** : Tobacco Association of Zambia, PO box 32617, Mungwi Road, Lusaka
5. **Local ou país de destino** (3): Zâmbia
6. **Produto a mobilizar** : milho
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (5): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
8. **Quantidade total** : 40 000 toneladas
9. **Número de lotes** : 2 (lote I: 20 000 toneladas; lote K: 20 000 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (12): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]
Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** :
Tobacco Association of Zambia warehouse, Plot n.º 5055, Mungwi Road (off Lumumba Road), Lusaka. Railway siding n.º 1031, contacts Mr. D. G. Wallace, Executive Director and Mr. A. Van Der Vinne, Managing Director [tel.: (260-1) 28 66 34/5/6; telefax: 28 66 35; telex: CFB/ZA 40164]
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, caso a atribuição ocorra no estádio de porto de embarque** : lote I: de 25. 3 a 7. 4. 1996; lote K: de 8 a 21. 4. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : lote I: 19. 5. 1996; lote K: de 3 a 16. 6. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 27. 2. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação : 12. 3. 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, caso a atribuição ocorra no estádio do porto de embarque : lote I: de 8 a 21. 4. 1996; lote K: de 22. 4 a 5. 5. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : lote I: de 3. 6. 1996; lote K: de 17 a 30. 6. 1996
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 130 », bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (1): restituição aplicável em 23. 2. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 140/96 da Comissão (JO n.º L 21 de 27. 1. 1996, p. 19)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/96 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés [cada contentor deverá conter 18 toneladas líquidas (A4 + A5) e 20 toneladas líquidas (lote B)]. Condição : FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário
 - lotes A, B : certificado de fumigação. Antes do embarque, os cereais/derivados de cereais serão fumigados com fosforeto de magnésio (mínimo : 2 g/m³) durante um período mínimo de 5 (cinco) dias entre a aplicação do fumigante e o processo de evacuação. O correspondente certificado deve ser apresentado no momento do embarque.
- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção :
- A menção "Comunidade Europeia" •.
- (⁹) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um • R • maiúsculo.
- (¹⁰) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (¹¹) Relativamente aos lotes A e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (¹²) Ver segunda alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.
- (¹³) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir todos os encargos de carregamento, de manutenção e de estivado.

(¹⁴) Os sacos, 21 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :

- 4 entradas — não reversíveis — com pegas,
- topo : mínimo 7 folhas (*),
- fundo : 3 folhas (*),
- 3 travessás (*),
- 9 cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.

(*) Largura : 100 mm ; espessura : 22 mm.

A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil (« shrink wrapping » ou « stretch wrapping »), com espessura de, pelo menos, 150 microns. A paleta será coberta por um dispositivo de madeira que permita o empilhamento. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote Parti Partie Παρτίδα Lot Lot Lotto Partij Lote Erä Parti	Cantidad total (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge (in Tonnen) Συνολική ποσότητα (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale (en tonnes) Quantità totale (in tonnellate) Totale hoeveelheid (in ton) Quantidade total (em toneladas) Kokonaismäärä (tonnia) Total kvantitet (ton)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas) Osittaismäärä (tonnia) Delkvantitet (ton)	Acción nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº Toimi N:o Aktion nr	País de destino Bestemmelsesland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Country of destination Pays de destination Paese di destinazione Land van bestemming País de destino Määrämaa Bestämmelsesland	Lengua que se debe utilizar en la rotulación Mærkning på følgende sprog Kennzeichnung in folgender Sprache Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση Language to be used for the marking Langue à utiliser pour le marquage Lingua da utilizzare per la marcatura Taal te gebruiken voor de opschriften Língua a utilizar na rotulagem Merkinnässä käytettävä kieli Märkning på följande språk
A	1 736	A1 : 350 A2 : 900 A3 : 216 A4 : 216 A5 : 54	1827/94 1828/94 1829/94 569/95 574/95	Haiti Haiti Haiti Sénégal Madagascar	Français Français Français Français Français
B	4 340	B1 : 860 B2 : 140 B3 : 3 340	294/95 473/95 563/95	Perú Perú Bolivia	Español Español Español
E	3 029		556/95	Haiti	Français
F	8 000		619/95	Afghanistan	English
G	7 000		620/95	Afghanistan	English
H	5 000		621/95	Afghanistan	English

REGULAMENTO (CE) Nº 257/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3388/81 e (CEE) nº 1442/88 do Conselho no que diz respeito a determinados montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽²⁾,

Considerando que, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que até 31 de Janeiro de 1995 afectava as taxas de conversão utilizadas na agricultura;

Considerando que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as normas referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que, para transpor estas normas, o Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, relativo às regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola ⁽⁵⁾, foi alterado pelo Regulamento

(CE) nº 2537/95 ⁽⁶⁾; que esta alteração contém um erro, uma vez que o nível das garantias relativas aos certificados de exportação já tinha sido adoptado pelo Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/95 ⁽⁸⁾; que é conveniente restabelecer a situação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2537/95 alterou igualmente o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas ⁽⁹⁾; que esta alteração contém omissões que convém corrigir,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3388/81, o montante « 1,208 ecus » é substituído por « 2 ecus ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1442/88 é alterado do seguinte modo:

- no nº 5, alínea d), do artigo 2º, o montante « 4 000 ecus » é substituído por « 4 830 ecus »,
- no nº 1 do artigo 9ºA, o montante « 1 500 ecus » é substituído por « 1 811 ecus ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.

⁽⁸⁾ JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 18.

⁽⁹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 258/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que estabelece normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas menores do mar Egeu no respeitante ao regime específico de abastecimento em forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁴⁾, estabeleceu as normas comuns de execução do Regulamento (CEE) nº 2019/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em certos produtos agrícolas e, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento; que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é conveniente fixar os balanços previsionais de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em forragens secas provenientes do resto da Comunidade para 1996; que é conveniente que esta medida entre em vigor imediatamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, são indicados nos anexos I e II do presente regulamento as quantidades dos balanços previsionais de abastecimento em forragens secas que beneficiam da ajuda comunitária para 1996.

Artigo 2º

O prazo de eficácia dos certificados de ajuda mencionados no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2958/93 termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

ANEXO I

Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores pertencentes ao grupo A

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades para 1996
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	1 000

ANEXO II

Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores pertencentes ao grupo B

(em toneladas)

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidades para 1996
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	2 000

REGULAMENTO (CE) Nº 259/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3478/92 e (CE) nº 1066/95 no sector do tabaco em rama no respeitante à cessão de direitos e aos aditamentos aos contratos de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 11º,

Considerando que é conveniente autorizar os Estados-membros a instituir, no âmbito da gestão do limiar de garantia que lhes foi atribuído relativamente a um grupo de variedades, um sistema de compensação das quotas de produção; que, para esse efeito, é oportuno autorizar a cessão por um produtor de uma parte ou da totalidade das quantidades inscritas na quota de produção que lhe foi atribuída relativamente a um determinado grupo de variedades a favor de outro produtor que já disponha de uma quota de produção para o grupo de variedades em causa; que é, em consequência, necessário alterar o Regulamento (CE) nº 1066/95 da Comissão, de 12 de Maio de 1995, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996 e 1997⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 163/96⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente prever que, para as colheitas de 1996 e seguintes, a cessão atrás referida possa realizar-se exclusivamente antes da data limite prevista para a conclusão dos contratos de cultura;

Considerando que, em relação à colheita de 1995, e uma vez que já se iniciaram as entregas, não pode ser instituído o regime aplicável às colheitas de 1996 e seguintes; que é, pois, conveniente permitir aos Estados-membros que procedam à distribuição de declarações de quotas complementares, correspondentes à diferença entre as quantidades efectivamente entregues e o limiar de garantia para uma dada variedade;

Considerando que devem ser admitidas à elegibilidade ao prémio as entregas de tabaco em rama correspondentes à quota de produção adquirida por um produtor através de uma cessão ou da redistribuição de quotas suplementares pelo Estado-membro; que é, em consequência, oportuno

que as partes num contrato de cultura possam aumentar as quantidades inicialmente especificadas no contrato, até ao limite da quota de produção adquirida; que é, pois, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 163/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao título III do Regulamento (CE) nº 1066/95 é aditado um novo artigo, com a seguinte redacção :

« Artigo 14ºA

1. Dentro do mesmo Estado-membro, um produtor pode ceder a outro produtor uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas nas declarações de quota de produção que lhe tenham sido atribuídas, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições :
 - a) A declaração de quota em causa não esteja ainda abrangida por um contrato de cultura;
 - b) O beneficiário da cessão já disponha de uma quota de produção para o grupo de variedades em causa;
 - c) A cessão tenha sido objecto de um acordo escrito entre as partes em causa, de que conste a referência à declaração de quota de produção de que uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas seja objecto da cessão;
 - d) O acordo escrito referido na alínea c) tenha sido apresentado, para registo, à autoridade competente no prazo de 30 dias após a data prevista no artigo 3º do presente regulamento;
 - e) O original da declaração de quota de produção, de que uma parte ou a totalidade das quantidades inscritas seja objecto de cessão, seja desenvolvido à autoridade competente aquando da apresentação do acordo de cessão;
 - f) No caso de o produtor que ceda a declaração de quota ser membro de um agrupamento de produtores, a cessão deve ter sido autorizada pelo agrupamento.

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 31. 1. 1996, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

A autoridade competente do Estado-membro regista o acordo referido na alínea c) do primeiro parágrafo nos quinze dias úteis seguintes à sua apresentação, após ter verificado que estão preenchidas as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do mesmo parágrafo. Na mesma data, a autoridade competente do Estado-membro emite :

- a) Para o beneficiário da cessão, uma declaração de quota de produção complementar, correspondente às quantidades de quota de produção que tenham sido objecto da cessão ;
- b) Para o produtor que cedeu apenas uma parte das quantidades inscritas na sua declaração de quota, uma declaração de quota substitutiva, correspondente às quantidades que não tenham sido objecto de cessão.

2. Em derrogação do nº 1, e relativamente à colheita de 1995, a autoridade competente de um Estado-membro pode, até ao limite do limiar de garantia fixado para um dado grupo de variedades, e após ter verificado que o conjunto das entregas relativas a esse grupo de variedades foi efectuado em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3478/92, proceder, no que diz respeito à parte das declarações de quota não utilizada, a uma distribuição de declarações de quota complementares.

A autoridade competente do Estado-membro distribuirá as declarações de quota complementares para um determinado grupo de variedades aos produtores que :

- dispunham já, para a colheita de 1995, de uma declaração de quota relativa ao grupo de variedades em causa,
- dispõem ainda, após entrega da totalidade das quantidades mencionadas no seu contrato de cultura, de uma produção excedentária.

3. As cessões de quota de produção referidas no nº 1 não podem incidir em quantidades inferiores a 100 quilogramas. Estas cessões não constituem uma transferência entre os produtores em causa das quantidades de referência que tenham servido para o estabelecimento da declaração de quota de produção a que se refere a cessão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

As quantidades inscritas nas declarações de quota de produção complementares ou substitutivas não podem ser objecto de cessão. ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3478/92 é alterado do seguinte modo :

1. Ao artigo 2º é aditado um novo número, com a seguinte redacção :

«7. Em relação à colheita de 1995, as partes num contrato de cultura podem aumentar, através de um aditamento escrito, as quantidades inicialmente especificadas nesse contrato, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições :

- a) O produtor em causa tenha beneficiado da atribuição de uma declaração de quota de produção complementar, em conformidade com o nº 2 do artigo 14ºA do Regulamento (CE) nº 1066/95 da Comissão (*);
- b) O aditamento especifique a produção excedentária realizada pelo produtor nos locais e relativamente à colheita abrangidos pelo contrato ;
- c) O aditamento seja apresentado, para registo, à autoridade competente antes da data que consta do nº 1 do artigo 9º.

(*) JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 5 ».

2. No início do segundo parágrafo dos nºs 1 e 2 do artigo 3º é aditada a seguinte expressão :

«Sob reserva da aplicação do nº 7 do artigo 2º do presente regulamento, ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º do presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1996, com excepção do nº 2 do artigo 14ºA do Regulamento (CE) nº 1066/95 que, juntamente com o artigo 2º do presente regulamento, é aplicável a partir da colheita de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 260/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que altera os regulamentos, no sector do açúcar, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo, do seu artigo 12º,

Considerando que, com efeito, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509 que afectava, até 31 de Janeiro de 1995, as taxas de conversão utilizadas na agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em questão que constam dos regulamentos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, para certos montantes do sector do açúcar, a fim de facilitar a gestão das medidas em causa, é conveniente prever um arredondamento através da redução do número de decimais previsto no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1/93;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar os seguintes regulamentos:

1. Regulamento (CEE) nº 2049/69 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1640/73⁽⁸⁾;
2. Regulamento (CEE) nº 1789/81 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2790/95 da Comissão⁽¹⁰⁾;
3. Regulamento (CEE) nº 1254/89 do Conselho⁽¹¹⁾;
4. Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão⁽¹²⁾;
5. Regulamento (CEE) nº 100/72 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3819/85⁽¹⁴⁾;
6. Regulamento (CEE) nº 258/72 da Comissão⁽¹⁵⁾;
7. Regulamento (CEE) nº 189/77 da Comissão⁽¹⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1920/81⁽¹⁷⁾;
8. Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3497/88⁽¹⁹⁾;
9. Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão⁽²⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²¹⁾;
10. Regulamento (CEE) nº 65/82 da Comissão⁽²²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/84⁽²³⁾;
11. Regulamento (CEE) nº 1487/92 da Comissão⁽²⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1713/93⁽²⁵⁾;
12. Regulamento (CEE) nº 1488/92 da Comissão⁽²⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1713/93;

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 21. 10. 1969, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 165 de 22. 6. 1973, p. 6.

⁽⁹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 289 de 2. 12. 1995, p. 34.

⁽¹¹⁾ JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

⁽¹³⁾ JO nº L 12 de 15. 1. 1972, p. 15.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 25.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1972, p. 22.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1977, p. 27.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1981, p. 23.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 30.

⁽²⁰⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

⁽²¹⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽²²⁾ JO nº L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.

⁽²³⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 7.

⁽²⁴⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 7.

⁽²⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽²⁶⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

13. Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/95 ⁽²⁾;

14. Regulamento (CEE) nº 2627/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em consequência do ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o nº 2 do

artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, são alterados, de acordo com as indicações constantes do anexo, determinados montantes em ecus no sector do açúcar.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável, para os montantes indicados na coluna 4 do anexo, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995 e, para os montantes indicados na coluna 5, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

Montantes em ecus do sector do açúcar

Regulamento	Referências	Antigo montante com <i>switch-over</i>	Novo montante sem <i>switch-over</i> . Aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995 em conformidade com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92	Novo montante aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento
1	2	3	4	5
I. Regulamentos do Conselho				
(CEE) nº 2049/69	Alínea a) do artigo 8º	0,2720	0,3284	0,3284
	Alínea b) do artigo 8º	0,2720	0,3284	0,3284
(CEE) nº 1789/81	Alínea b) do artigo 6º	2	2,415	2,415
(CEE) nº 1254/89	Nº 4 do artigo 4º	6,04	7,293	7,293
II. Regulamentos da Comissão				
(CEE) nº 784/68	Nº 3 do artigo 4º	0,7254	0,8759	0,88
(CEE) nº 100/72	Nº 1 do artigo 5º	0,6045	0,7299	0,73
	Nº 1 do artigo 17º	1,209	1,460	1,46
(CEE) nº 258/72	Nº 1, alínea a), do artigo 7º	0,6045	0,7299	0,73
	Nº 1, alínea b), do artigo 7º	1,209	1,460	1,46
(CEE) nº 189/77	Nº 3 do artigo 5º	2	2,415	2,415
	Nº 4 do artigo 5º	2	2,415	2,415
(CEE) nº 2103/77	Nº 5 do artigo 8º	0,040	0,04830	0,048
	Ponto 1 do artigo 13º	0,6045	0,7299	0,73
	Ponto 2 do artigo 13º	1,088	1,314	1,31
	Nº 3, alínea a), do artigo 17º	1,408	1,700	1,70
	Nº 3, alínea b), do artigo 17º	1,30	1,570	1,57
(CEE) nº 1729/78	Nº 5 do artigo 2º	3,13	3,780	3,78
(CEE) nº 65/82	Nº 1 do artigo 5º	20	24,15	24,15
(CEE) nº 1487/92	Nº 1 do artigo 2º	750	905,6	905,6
	Nº 2 do artigo 2º	1 747	2 110	2 110
(CEE) nº 1488/92	Nº 3 do artigo 1º	53,18	64,22	64,22
(CEE) nº 2177/92	Nº 1 do artigo 5º	4,5	5,434	5,4
(CEE) nº 2627/93	Nº 1, alínea a), do artigo 2º	4 370	5 277	5 277
	Nº 2, alínea b), do artigo 2º	4 579	5 529	5 529
	Nº 1, alínea c), do artigo 2º	4 040	4 878	4 878
	Nº 2, alínea a), do artigo 4º	7,5	9,056	9,056
	Nº 2, alínea b), do artigo 4º	70	84,53	84,53

REGULAMENTO (CE) Nº 261/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

relativo à abertura de concursos permanentes para a venda de trigo mole panificável na posse dos organismos de intervenção francês e alemão, destinado à exportação para determinados países ACP durante a campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o abastecimento do mercado dos países ACP, parceiros privilegiados da Comunidade, exige grandes quantidades de trigo mole; que o abastecimento dos referidos mercados é feito, habitualmente, com base em contratos regulares destinados a garantir aos países ACP preços estáveis durante um certo período; que, atendendo à situação desses mercados, é necessário abrir um concurso específico destinado a garantir o acesso dos utilizadores desses países ao trigo mole panificável em condições adequadas à situação de forte concorrência existente no mercado mundial;

Considerando que os organismos de intervenção francês e alemão dispõem de existências de trigo mole panificável; que é, por conseguinte, possível permitir a revenda de parte do trigo proveniente das existências de intervenção na posse dos organismos acima citados, com destino aos países ACP; que, a fim de satisfazer as necessidades quantitativas e qualitativas destes países, é necessário que o trigo mole adjudicado seja exportado para os países destinatários até 31 de Julho de 1996, o mais tardar;

Considerando que a especificidade da operação, bem como a situação contabilística do trigo mole em questão, exigem uma maior flexibilidade dos mecanismos e obrigações de revenda das existências de intervenção, bem como a exclusão do direito a qualquer restituição, imposição ou majoração mensal; que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respec-

tivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 2131/93;

Considerando que é necessário prever que, além das condições previstas no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁶⁾, a liberação da garantia do certificado de exportação fique subordinada à prova da colocação no consumo no Estado ou Estados ACP previstos pelo regulamento;

Considerando que, caso a retirada do trigo mole sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceda-se à abertura de dois concursos permanentes para a exportação de:
 - 30 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês,
 - 400 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão.
2. O trigo mole deve ser exportado para um Estado ACP ou para vários Estados no seio de um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I.
3. As regiões em que estão armazenadas as 30 000 toneladas de trigo mole panificável francês e as 400 000 toneladas de trigo mole panificável alemão são indicadas no anexo II.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 1.

4. Os organismos de intervenção em causa elaborarão um anúncio de concurso indicando para cada lote ou, eventualmente, cada fracção de lote :

- a localização,
- as seguintes características qualitativas, no mínimo :
 - peso específico,
 - teor de humidade,
 - índice de queda de Hagberg,
 - percentagem de impurezas e grãos germinados,
 - teor de proteínas.

5. Os organismos de intervenção publicarão o anúncio de concurso pelo menos dois dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 2º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, as vendas de trigo mole panificável referidas no artigo 1º realizar-se-ão em conformidade com os processos e condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 2131/93.

Artigo 3º

1. O prazo de apresentação das propostas para os primeiros concursos parciais termina na quinta-feira, dia 15 de Fevereiro de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para os segundos concursos parciais termina todas as quintas-feiras seguintes, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O último prazo termina no dia 28 de Março de 1996.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

Artigo 4º

1. As propostas só serão válidas se :

- o proponente apresentar uma prova escrita, emitida por um organismo oficial do país de destino ou por uma sociedade com sede de exploração nesse país, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole panificável destinado à exportação para um Estado ACP ou para vários Estados pertencentes a um dos grupos de Estados ACP definidos no anexo I. Esse contrato apenas deve dizer respeito às entregas a efectuar de Fevereiro de 1996 a Setembro de 1996 para quantidades fornecidas tradicionalmente. As provas serão apresentadas ao organismo de intervenção, no mínimo, dois dias úteis antes da data do primeiro concurso,

— forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação para o destino em questão.

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.

2. As propostas apresentadas não podem ultrapassar a quantidade que é objecto do contrato comercial apresentado. Caso participe, simultaneamente, com base no referido contrato, em concursos abertos nos dois Estados-membros em causa, o proponente deve obrigatoriamente mencionar esse facto na proposta.

Aquando da transmissão das propostas apresentadas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto, mencionando os nomes dos proponentes em questão.

Artigo 5º

1. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

2. A validade dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o presente regulamento termina em 31 de Julho de 1996.

3. O certificado obriga a exportar para o ou os Estados ACP relativamente aos quais foi apresentado um pedido de certificado. Todavia, até ao limite de 20 % da quantidade constante do certificado, o operador pode executar o seu contrato num destino diferente, desde que o novo destino pertença ao mesmo grupo de países constantes no anexo I.

4. Os certificados de exportação são emitidos imediatamente após a designação dos adjudicatários.

5. Em derrogação ao artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 os direitos decorrentes do certificado referido no presente artigo não são transmissíveis.

Artigo 6º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade :

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas ;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até :

— 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,

— um ponto percentual para o teor de humidade,

— vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,

— um ponto percentual para o teor de proteínas,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão ⁽¹⁾,

e

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas ;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode :

— aceitar o lote com as características verificadas,

ou

— recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V ; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário

informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo V ;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V ; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo V.

2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo V.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7º

O adjudicatário pagará o trigo mole antes do levantamento, ao preço indicado na proposta. O levantamento deve ser efectuado até 24 de Julho de 1996, o mais tardar.

O pagamento de cada um dos lotes a retirar é indivisível.

Artigo 8º

1. A garantia constituída nos termos do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

2. A obrigação de exportação, bem como de importação nos países destinatários definidos no anexo I, será coberta por uma garantia de 60 ecus por tonelada, dos quais 20 ecus por tonelada a depositar aquando da emissão do certificado de exportação e os restantes 40 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽¹⁾:

- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o trigo mole retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 40 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da introdução no consumo no ou nos Estados ACP referidos no nº 3 do artigo 5º. Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 18º e 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽²⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9º

Em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, os documentos relativos à venda de trigo mole em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Trigo blando panificable de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, destinado a (nombre del Estado o de los Estados ACP), Reglamento (CE) nº 261/96
- Bageegnet blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift bestemt for (navnet på det eller de pågældende AVS-lande), forordning (EF) nr. 261/96

- Interventions-Brotweichweizen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Bestimmung (Name des AKP-Staates oder der AKP-Staaten), Verordnung (EG) Nr. 261/96
- Μαλακός αρτοποιήσιμος σίτος παρέμβασης, χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου προοριζόμενος για (όνομα της χώρας ΑΚΕ ή των χωρών ΑΚΕ), κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 261/96
- Intervention common wheat of breadmaking quality without application of refund or tax, bound for (name of the ACP State or States), Regulation (EC) No 261/96
- Blé tendre d'intervention panifiable ne donnant pas lieu à restitution ni à taxe, destiné à (nom de l'État ACP ou des États ACP), règlement (CE) nº 261/96
- Frumento tenero d'intervento panificabile senza applicazione di restituzione di tassa, destinato al (nome del paese o dei paesi ACP), regolamento (CE) n. 261/96
- Zachte tarwe van bakkwaliteit uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, bestemd voor (naam van de ACS-Staat of de ACS-Staten), Verordening (EG) nr. 261/96
- Trigo mole panificável de intervenção sem aplicação de uma restituição, ou imposição destinado a (nome do Estado ou dos Estados ACP), Regulamento (CE) nº 261/96
- Interventioleipävehnäa, jolle ei makseta vientitukea eikä vientimaksua ja jonka määräpaikka on (AKT-maan nimi tai AKT-maiden nimet), asetus (EY) N:o 261/96
- Interventionsvete av brödkvalitet, ej utan bidrag eller avgift avsett för (AVS-statens eller AVS-staternas namn), förordning (EG) nr 261/96.

Artigo 10º

1. Os organismos de intervenção alemão e francês comunicarão à Comissão as propostas que tiverem recebido, o mais tardar, três horas após o termo do prazo para apresentação das mesmas. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo III, através dos números de telex ou de telefax constantes do anexo IV.

2. Os organismos de intervenção informarão a Comissão, mensalmente, das quantidades de trigo mole retiradas no âmbito do presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé

Grupo I	Grupo II	Grupo III
Mauritânia Mali Níger Senegal Burkina Faso Gâmbia Guiné-Bissau Guiné Cabo Verde Serra Leoa Libéria Costa do Marfim Gana Togo	Chade República Centrafricana Benim Camarões Guiné Equatorial São Tomé e Príncipe Gabão Congo Zaire Ruanda Burundi	Seychelles Comores Madagáscar Ilha Maurícia Angola Zâmbia Malawi Moçambique Namíbia Botsuana Zimbabwe Lesoto Suazilândia

ANEXO II

(em toneladas)

Regiões de armazenagem	Quantidade
FRANÇA :	
Châlons-sur-Marne	4 000
Rouen	26 000
ALEMANHA :	
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	234 993
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	37 413
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	12 824
Sachsen/Sachsen-Anhalt/ Thüringen	114 770

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês e de 400 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) nº 261/96]

1	2	3	4	5	6	7
Número do proponente	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço proposto (ecus por tonelada) (!)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ecus/tonelada) (p.m.)	Despesas comerciais (ecus/tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(!) Este preço incluiu as bonificações ou depreciações correspondentes ao lote a que se refere a proposta.

ANEXO IV

Utilizar exclusivamente os seguintes números, em Bruxelas :

DG VI/C/1 :

- por telex : 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax : 296 49 56,
295 25 15,
ou 296 10 97.

ANEXO V

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 430 000 toneladas de trigo mole panificável na posse dos organismos de intervenção francês e alemão

[Artigo 6º do Regulamento (CE) nº 261/96]

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são trigo de qualidade perfeita — Outros

REGULAMENTO (CE) Nº 262/96 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

Código NC	(ECU/100 kg)		Código NC	(ECU/100 kg)		
	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação		Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	59,6	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	56,7	
	060	80,2		204	68,8	
	064	59,6		400	45,7	
	066	41,7		464	142,0	
	068	62,3		600	89,1	
	204	70,6		624	69,5	
	208	44,0		662	46,8	
	212	97,0		999	74,1	
	624	140,3		0805 30 20	052	63,9
	999	72,8			204	45,8
					388	67,5
0707 00 10	052	118,4	400	74,5		
	053	206,2	512	54,8		
	060	61,0	520	66,5		
	066	53,8	524	100,8		
	068	132,2	528	87,1		
	204	144,3	600	68,7		
	624	174,4	624	48,4		
	999	127,2	999	67,8		
0709 10 10	220	365,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0	
	999	365,3		064	78,6	
0709 90 73	052	139,0		388	39,2	
	204	77,5		400	76,3	
	412	54,2		404	65,7	
	624	241,6		508	68,4	
	999	128,1		512	51,2	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	40,7		524	57,4	
	204	35,9		528	48,0	
	208	68,2		624	86,5	
	212	45,7		728	107,3	
	220	47,4	800	78,0		
	388	40,5	804	21,0		
	400	56,0	999	64,7		
	436	41,6	0808 20 31	052	86,3	
	448	27,3		064	72,5	
	600	56,5		388	104,7	
	624	52,5		400	96,3	
	999	46,6		512	89,7	
	0805 20 11	052		75,7	528	84,1
204		76,5		624	79,0	
624		79,3	728	115,4		
999		77,2	800	55,8		
			804	112,9		
		999	89,7			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 263/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante :

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, para as rosas de flor grande originárias de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 49/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 264/96 DA COMISSÃO**de 12 de Fevereiro de 1996****que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Janeiro de 1996, para determinados queijos, no âmbito do regime previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 194/96 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 1588/94, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação apresentados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1588/94 e relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1996, serão satisfeitos até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 1588/94.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 26 de 2. 2. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 265/96 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 1996
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2996/95⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

<i>(Em ECU/100 kg, peso líquido)</i>			<i>(Em ECU/100 kg, peso líquido)</i>		
Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições
0203 11 10 000	01	22,00	0203 29 15 100	01	14,00
0203 12 11 100	01	22,00	0210 11 31 110	01	75,00
0203 12 19 100	01	22,00	0210 11 31 910	01	75,00
0203 19 11 100	01	22,00	0210 12 19 100	01	18,00
0203 19 13 100	01	22,00	0210 19 81 100	01	85,00
0203 19 15 100	01	14,00	0210 19 81 300	01	66,00
0203 21 10 000	01	22,00	1601 00 91 100	01	30,00
0203 22 11 100	01	22,00	1601 00 99 100	01	15,00
0203 22 19 100	01	22,00	1602 41 10 210	01	54,00
0203 29 11 100	01	22,00	1602 42 10 210	01	42,00
0203 29 13 100	01	22,00	1602 49 19 190	01	21,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:
 01 Todos os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1996

relativa à conclusão do protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

(96/147/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972, a fim de ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade o protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica

Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia.

O texto do protocolo adicional acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo adicional para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

L. DINI

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 3.

PROTOCOLO ADICIONAL

do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia

A COMUNIDADE EUROPEIA, por um lado, e

A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA, por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972, adiante designado «acordo»,

TENDO EM CONTA a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, em 1 de Janeiro de 1995,

CONSIDERANDO que, para manter os fluxos comerciais entre a Islândia, por um lado, e os novos Estados-membros, por outro, é necessário adaptar as disposições relativas ao comércio de produtos de pesca entre a Islândia e a Comunidade;

DECIDIRAM, de comum acordo, as adaptações do acordo na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, e CONCLUÍRAM O PRESENTE PROTOCOLO:

Artigo 1º

O texto do acordo, os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, a Acta Final e as declarações anexas são redigidos nas línguas finlandesa e sueca, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O comité misto aprova as versões finlandesa e sueca.

Artigo 2º

As disposições especiais aplicáveis às importações na Comunidade de determinados produtos da pesca originários da Islândia constam do anexo do presente protocolo.

Artigo 3º

O anexo do presente protocolo faz dele parte integrante.
O presente protocolo faz parte integrante do acordo.

Artigo 4º

O presente protocolo será aprovado pelas partes de acordo com as suas formalidades próprias e entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1995, desde que as partes tenham, antes dessa data, procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Após essa data, o protocolo entrará em vigor no dia seguinte à referida notificação. O presente protocolo é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 5º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e islandesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de enero de mil novecientos noventa y seis.

Udfærdiget i Bruxelles, den seksogtyvende januar nittenhundrede og seksoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Januar neunzehnhundertsechszundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι έξι Ιανουαρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα έξι.

Done at Brussels on the twenty-sixth day of January in the year one thousand nine hundred and ninety-six.

Fait à Bruxelles, le vingt-six janvier mil neuf cent quatre-vingt-seize.

Fatto a Bruxelles, addì ventisei gennaio millenovecentonovantasei.

Gedaan te Brussel, de zesentwintigste januari negentienhonderd zesennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e seis.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä tammikuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkuusi.

Utfärdat i Bryssel den tjugosjätte januari nittonhundra nittiosex.

Gjört í Brussel hinn 26. janúar 1996.

ANEXO

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2º

(Produtos originários da Islândia aos quais a Comunidade concede contingentes pautais)

	Códigos NC	Descrição	Contingentes (em toneladas)
1	0302 12 00 0304 10 13 0304 20 13	Salmões frescos ou refrigerados Filetes de salmão, frescos ou refrigerados Filetes de salmão congelados	50
2	0302 23 00 0302 29 10 0302 29 90 0302 69 85 0303 32 00 0303 79 96 0304 10 19 0304 10 33 0304 10 35 ex 0304 10 38 0304 10 98 0304 20 19 0304 90 35 0304 90 38 0304 90 39 0304 90 41 0304 90 47 0304 90 59 ex 0304 90 97	Linguados frescos ou refrigerados Peixes chatos, frescos ou refrigerados Outros peixes chatos, frescos ou refrigerados Pichelim ou verdinho, frescos ou refrigerados Solhas ou patruças congeladas Outros peixes do mar congelados Filetes de outros peixes de água doce, frescos ou refrigerados Filetes de escamudos negros, frescos ou refrigerados Filetes de cantarilhos, frescos ou refrigerados Filetes de outros peixes do mar, com excepção de arenques e de cavalas, cavalinhas e sardas, frescos ou refrigerados Carne de outros peixes do mar, fresca ou refrigerada Filetes congelados de outros peixes de água doce Carne congelada de bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i> Carne congelada de bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i> Carne congelada de <i>Gadus ogac</i> e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> Carne congelada de escamudos negros Carne congelada de pescada do género <i>Merluccius</i> Carne congelada de pescado do género pichelim ou verdinho Carne congelada de outros peixes do mar, com excepção de cavalas, cavalinhas e sardas	250
3	0305 61 00	Arenques salgados, nem secos nem fumados, e arenques em salmoura	1 750
4	0306 19 30	Lagostins congelados	50
5	1604 12 91 1604 12 99	Outras preparações ou conservas de arenques em recipientes hermeticamente fechados Outras preparações ou conservas de arenques, outros	2 400
6	1604 19 98 ex 1604 20 90	Preparações ou conservas de outros peixes, inteiros ou em pedaços Preparações ou conservas de carne de outros peixes, com excepção dos arenques e das cavalas, cavalinhas e sardas	50

Estes contingentes pautais são aplicáveis anualmente, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro. Relativamente ao montante indicado para cada grupo de produtos, as importações comunitárias originárias da Islândia podem ser introduzidas em livre prática com direito nulo.

Informação sobre a entrada em vigor do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (1)

Dado que os procedimentos necessários à entrada em vigor do protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia foram concluídos em 26 de Janeiro de 1996, esse protocolo entrou em vigor, de acordo com o seu artigo 4º, em 27 de Janeiro de 1996.

(1) Ver página 34 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

relativa às medidas adoptadas pela França na sequência da paralisação da rede rodoviária francesa em 1992

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(96/148/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2753/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 93º do Tratado, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

I

1. Por ofício de 12 de Janeiro de 1993, a representação permanente da França junto das Comunidades Europeias, notificou à Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado, medidas em favor do sector das frutas e dos produtos hortícolas. As autoridades francesas comunicaram informações complementares à Comissão por cartas de 7 de Julho, 20 de Outubro e 29 de Dezembro de 1993.

Por carta de 17 de Fevereiro de 1994, a Comissão informou a França da decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente àquelas medidas que, aparentemente, constituíam auxílios ao funcionamento que não podiam beneficiar de qualquer das derrogações previstas no artigo 92º do Tratado e, consequentemente, deviam ser consideradas incompatíveis com o mercado comum.

2. As medidas em causa consistem numa redução dos encargos sociais devidos pelos fruticultores, supostamente

vítimas do bloqueio rodoviário de 1992, e numa indemnização dos mesmos fruticultores.

A primeira medida assume a forma de um escalonamento e de uma tomada a cargo das contribuições patronais correspondentes a um ou dois meses, tendo em conta a proporção de quebra do volume de negócios que incidiu sobre uma série de produtos agrícolas sazonais (pêssegos, damascos, nectarinas, pequenos frutos, morangos, ameixas, cerejas, peras Guyot, melões, aboborinhas, beringelas, cenouras, cebolas, tomates, alfaces e pepinos), até ao limite de 15 assalariados por exploração (ou 20 assalariados por exploração para os produtores especializados que tenham enfrentado dificuldades de especial gravidade), bem como a de prorrogação dos prazos de pagamento das contribuições dos exploradores não assalariados, sem penalização. O montante global previsto era de 48 milhões de francos franceses.

Com base nas informações de que a Comissão dispunha à data de início do processo, as regras de aplicação da primeira e da segunda medidas pareciam ser as mesmas; o montante global fora fixado em 150 milhões de francos franceses.

II

1. No quadro do referido processo supracitado, a Comissão notificou a França para apresentar as suas observações. Estas chegaram à Comissão por cartas de 29 de Abril de 1994 e 12 de Abril de 1995.

Através de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, a Comissão informou os outros Estados-membros e os outros interessados da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado e notificou-os para apresentarem as suas observações. A Comissão recebeu as observações dos terceiros interessados por carta de 24 de Maio de 1994. Essas observações foram transmitidas às autoridades francesas por carta de 1 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 12. 11. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº C 115 de 26. 4. 1994, p. 6.

2. As autoridades francesas alegam, em primeiro lugar, que as medidas relativamente às quais a Comissão deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado se inserem num conjunto de intervenções das autoridades públicas em favor dos fruticultores e visam remediar os prejuízos causados pelo bloqueio rodoviário do Verão de 1992 que, segundo as mesmas autoridades, constituiu um acontecimento extraordinário nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 92º do Tratado.

As autoridades francesas afirmam que existia, efectivamente, uma produção de todos os produtos referidos no período considerado e que haviam sido dadas instruções, através de circulares, às autoridades encarregadas da concessão do auxílio, a fim de evitar sobrecompensações em relação às perdas contabilizadas.

As mesmas autoridades acrescentam que a indemnização foi aplicada em conformidade com uma circular do Ministro do Interior e da Segurança Pública, de 22 de Setembro de 1992, onde se especifica as respectivas condições de concessão, a saber, a assunção da responsabilidade pelo Estado e a obrigação, para os requerentes, de comprovar de maneira precisa a realidade dos prejuízos por si alegados e a imputabilidade desses prejuízos às barreiras rodoviárias.

3. Nas suas observações, terceiros interessados condenam as medidas adoptadas pelo Estado francês pelas seguintes razões :

- o bloqueio rodoviário em França causou prejuízos igualmente aos produtores dos outros Estados-membros (só no sector das frutas e produtos hortícolas espanhol as perdas foram estimadas em 5 000 milhões de pesetas espanholas), sem que o Estado francês se tenha proposto indemnizá-los,
- os auxílios em causa foram concedidos pelo Estado francês sem esperar pela decisão da Comissão.

III

1. Por força do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º, sem prejuízo de disposições em contrário do referido regulamento.

2. Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

As medidas em causa, concedidas pelo Estado a certas produções, num sector sujeito à concorrência entre produtores dos diferentes Estados-membros, reúnem todas as condições para serem consideradas auxílios, na acepção do

nº 1 do artigo 92º do Tratado. O Governo francês não contestou, aliás, este ponto.

3. O princípio da incompatibilidade consagrado no nº 1 do artigo 92º do Tratado tem, contudo, excepções.

Tendo em conta a natureza do acontecimento que é suposto originar o auxílio em causa, ao caso vertente apenas seria aplicável a derrogação prevista no nº 2, alínea b), do artigo 92º do Tratado, onde se dispõe que são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários. É essa, aliás, a derrogação invocada pelo Governo francês.

IV

1. Tal como a Comissão o indicou quando deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, encontram-se abrangidos por esta disposição os acontecimentos extraordinários como, por exemplo, as greves. Em tais casos, segundo a política da Comissão, esses acontecimentos justificam a indemnização dos prejuízos por eles causados a particulares, independentemente da intensidade dos prejuízos. Assim, o bloqueio rodoviário do Verão de 1992, tendo em conta os seus efeitos, pode ser equiparado a uma greve, nos termos dos critérios cujo princípio foi adoptado pela Comissão num documento de trabalho de 10 de Novembro de 1986, na medida em que o bloqueio perturbou de forma sensível a actividade do país entre 29 de Junho e 18 de Julho de 1992.

2. No entanto, a Comissão não pôde, no decurso do seu primeiro exame, com base nas informações então disponíveis, verificar umnexo directo entre os auxílios e o bloqueio rodoviário, não podendo a comparação dos volumes de negócios e das produções entregues anualmente, e o critério, único, das produções sazonais ser considerados suficientes para esse efeito.

V

1. As observações apresentadas pela França nas suas cartas de 29 de Abril de 1994 e 12 de Abril de 1995 suscitam à Comissão os reparos e a conclusão seguintes.

2. No que respeita à indemnização, e com base nas novas informações de que dispõe, a Comissão verifica que :

- a circular de 22 de Setembro de 1992 estabelece condições muito estritas para a concessão do auxílio em causa, particularmente a prova da realidade dos prejuízos alegados e umnexo directo entre estes e o bloqueio rodoviário,
- as autoridades francesas confirmaram que a indemnização é concedida, sem discriminação, a todas as pessoas que reúnam as condições para dela beneficiarem ; os cidadãos de outros Estados-membros que reúnam essas condições podem, portanto, beneficiar dessa indemnização nos mesmos termos que os cidadãos franceses.

Consequentemente, este auxílio pode beneficiar da derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 92º do Tratado e pode ser considerado compatível com o mercado comum.

3. Quanto à redução das contribuições sociais, a Comissão aceita a afirmação das autoridades francesas segundo a qual existia, efectivamente, em França, uma produção e uma comercialização de todos os produtos referidos durante o período do bloqueio rodoviário que se estendeu de 29 de Junho a 18 de Julho de 1992, ainda que a produção, durante esse período, de certos produtos como as ameixas, as pêras, as beringelas ou os pimentos possa ser considerada mínima relativamente à produção média anual. Contudo, a existência de uma produção no decurso deste período não é suficiente para estabelecer um nexo directo entre as perdas contabilizadas e o bloqueio rodoviário.

A Comissão tomou igualmente em consideração as instruções dadas, através de circulares, às autoridades encarregadas da concessão do auxílio para evitar, nomeadamente, qualquer possibilidade de sobrecompensação relativamente às perdas contabilizadas. No entanto, os documentos comprovativos a apresentar pelo explorador em apoio do seu pedido de auxílio (declarações anuais de afolhamento, de volumes de negócios e de produções entregues aos organismos de comercialização e/ou vendidas por outros meios, certificados das suas entregas ou cópias de documentos de entrega, cópias das suas declarações de IVA relativas ao ano em causa, cópias das folhas de salários dos trabalhadores, correspondentes aos meses para os quais é solicitada a tomada a cargo) não permitem estabelecer um nexo entre as perdas contabilizadas e o bloqueio rodoviário. Com efeito, sendo os dados anuais e não estando o pessoal sazonal, para o qual a tomada a cargo pode ser pedida, necessária e exclusivamente ocupado na colheita dos produtos em causa, nenhum elemento quantitativo ou qualitativo está exclusiva e necessariamente ligado aos efeitos do bloqueio rodoviário. Resulta desse facto que as perdas contabilizadas podem ter a sua origem em outros acontecimentos que não o bloqueio rodoviário.

Além disso, a medida de indemnização geral (ver ponto V.2 *supra*) era do molde a compensar integralmente as perdas devidas ao bloqueio rodoviário. A existência de uma segunda medida, limitada a certos beneficiários, é, portanto, dificilmente justificável e levanta, além disso, a questão de uma possível sobrecompensação desses beneficiários, em relação às perdas devidas ao bloqueio rodoviário.

Por consequência, este auxílio não pode beneficiar de qualquer das derrogações do artigo 92º do Tratado e deve ser considerado incompatível com o mercado comum.

VI

1. Tratando-se de auxílios notificados mas postos em prática sem esperar pela decisão final da Comissão,

convirá recordar que, dado o carácter imperativo das normas processuais estabelecidas no nº 3 do artigo 93º do Tratado, normas às quais o Tribunal de Justiça reconheceu o efeito directo nos seus acórdãos de 19 de Junho de 1973 (processo 77/72: Carmine Capolongo contra Azienda Agricola Maya)⁽¹⁾, 11 de Dezembro de 1973 (processo 120/73: Gebrueder Lorenz GmbH contra República Federal da Alemanha)⁽²⁾, 22 de Março de 1977 (processo 78/76: Steinike e Weinlig contra República Federal da Alemanha)⁽³⁾, 21 de Novembro de 1991 (processo C-354/90: Fédération nationale du commerce extérieur des produits alimentaires e outros contra França)⁽⁴⁾, a ilegalidade do auxílio em apreço não pode ser sanada *a posteriori*.

Acresce que, em caso de incompatibilidade de um auxílio com o mercado comum, a Comissão, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente o acórdão de 12 de Julho de 1973 (processo 70/72: Comissão contra República Federal da Alemanha)⁽⁵⁾, confirmado pelos acórdãos de 24 de Fevereiro de 1987 (processo 310/85: Deufil contra Comissão)⁽⁶⁾ e 20 de Setembro de 1990 (processo C-5/85: Comissão contra a República Federal da Alemanha)⁽⁷⁾, pode exigir dos Estados-membros que recuperem dos beneficiários os montantes de todos os auxílios concedidos ilicitamente.

2. O Governo francês não respeitou o efeito suspensivo decorrente do nº 3 do artigo 93º do Tratado, porquanto não esperou que a Comissão se pronunciasse antes de conceder os auxílios em causa. Por conseguinte, esses auxílios tornaram-se ilegais à luz do direito comunitário a partir da sua concessão.

Tratando-se de auxílios concedidos ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, e ainda que, para os auxílios em causa, nem o montante exacto nem o número de beneficiários dos mesmos sejam conhecidos da Comissão, tais auxílios, sendo incompatíveis, devem ser objecto de reembolso, dado que os beneficiários dos auxílios ilícitos são necessariamente conhecidos das autoridades francesas.

O reembolso deve ser efectuado em conformidade com os procedimentos e disposições da legislação francesa, começando os juros a correr a partir da data da concessão dos auxílios em causa. Os juros devem ser calculados com base na taxa comercial, por referência à taxa utilizada para o cálculo da equivalente subvenção no quadro dos auxílios regionais.

(1) Colectânea, 1973, p. 611.

(2) Colectânea, 1973, p. 1471.

(3) Colectânea, 1977, p. 595.

(4) Colectânea, 1991, p. I-5505.

(5) Colectânea, 1973, p. 813.

(6) Colectânea, 1987, p. 901.

(7) Colectânea, 1990, p. I-3437.

O reembolso é necessário para restabelecer a situação anterior eliminando todas as vantagens financeiras de que os beneficiários do auxílio concedido de forma abusiva beneficiaram indevidamente desde a data da concessão do mesmo auxílio. O reembolso é tanto mais necessário quanto é frágil a situação do mercado em questão.

A presente decisão não prejudica as consequências que a Comissão extrairá, se for caso disso, no plano do financiamento da política agrícola comum pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios concedidos em França na sequência da paralisação da rede rodoviária francesa em 1992 são ilegais, visto terem sido concedidos com violação das regras do processo enunciadas no nº 3 do artigo 93º do Tratado.

Artigo 2º

Os auxílios concedidos em França sob forma de subvenções compensatórias são compatíveis com o mercado comum nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 92º do Tratado.

Artigo 3º

Os auxílios concedidos em França sob forma de redução das contribuições sociais são incompatíveis com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado, porquanto as autoridades francesas não apresentaram prova de que esses auxílios estavam necessária e exclusiva-

mente ligados às perdas devidas ao bloqueio rodoviário em França (29 de Junho — 18 de Julho de 1992), considerado um acontecimento extraordinário, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 92º do Tratado.

Artigo 4º

A França fica obrigada a suprimir os auxílios referidos no artigo 3º e a exigir a sua restituição através de cobrança, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão.

A restituição deve ser efectuada em conformidade com os procedimentos e disposições da lei francesa, começando os juros a correr a partir da data da concessão do auxílio em causa. Esses juros são calculados com base na taxa comercial, por referência à taxa utilizada para o cálculo da equivalente subvenção no quadro dos auxílios regionais.

Artigo 5º

A França deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para o seu cumprimento.

Artigo 6º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1996

relativa ao reconhecimento da norma irlandesa IS310 : *First Edition*, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/149/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho, de 29 de Junho de 1993, que permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 estabelece que as empresas que apliquem normas nacionais, europeias e internacionais aos sistemas de gestão e auditoria de ambiente e que possuam certificado, segundo processos de certificação adequados, serão consideradas como cumprindo os requisitos correspondentes do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 desde que, nomeadamente, as normas e processos sejam reconhecidos pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 19.º do referido regulamento ;

Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 prevê que as referências das normas e critérios reconhecidos serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ;

Considerando que foi solicitado à Comissão o reconhecimento da norma irlandesa IS310 : *First Edition*, que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente ;

Considerando que a norma irlandesa IS310 : *First Edition* inclui especificações para os sistemas de gestão e auditoria do ambiente correspondentes a determinados requisitos do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 ;

Considerando que o comité instituído pelo artigo 19.º, do Regulamento (CEE) n.º 1836/93 não deu um parecer favorável sobre o projecto da medida que lhe foi apresentado pela Comissão ; que não houve no Conselho acordo para

adoptar ou rejeitar a medida proposta pela Comissão ; que, nestas circunstâncias, a medida proposta deverá ser adoptada pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1836/93, a Comissão reconhece que a norma irlandesa IS310 : *First Edition*, que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente, contém requisitos correspondentes aos do referido Regulamento, especificados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão não prejudica a elaboração dos requisitos para os sistemas de gestão e de auditoria ambientais em quaisquer normas europeias futuras e não constitui uma dispensa da obrigação de adoptar sem alterações as normas europeias como normas nacionais e de eliminar, em devido tempo, normas nacionais que se lhe oponham.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 168 de 10. 7. 1993, p. 1.

*ANEXO***REQUISITOS DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1836/93 DO CONSELHO EM RELAÇÃO AOS
QUAIS EXISTEM NORMAS CORRESPONDENTES NA NORMA IRLANDESA IS310 : *FIRST
EDITION*****Artigo 3º***Participação no sistema*

Alíneas b) e c) a e)

Anexo I

Parte A : Pontos 1 a 5

Parte B : Pontos 1 a 6

Parte C : Pontos 1 a 12

Parte D : Pontos 1 a 7 e 9 a 11.

Anexo II

Pontos B a D e G.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1996

relativa ao reconhecimento da norma britânica BS7750 : 1994, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/150/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/93 do Conselho, de 29 de Junho de 1993, que permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 estabelece que as empresas que apliquem normas nacionais, europeias e internacionais aos sistemas de gestão e auditoria de ambiente e que possuam certificado, segundo processos de certificação adequados, serão consideradas como cumprindo os requisitos correspondentes do Regulamento (CEE) nº 1836/93 desde que, nomeadamente, as normas e processos sejam reconhecidos pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 19º do referido regulamento ;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 prevê que as referências das normas e critérios reconhecidos serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ;

Considerando que foi solicitado à Comissão o reconhecimento da norma britânica BS7750 : 1994 que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente ;

Considerando que a norma britânica BS7750 : 1994 inclui especificações para os sistemas de gestão e auditoria do ambiente correspondentes a determinados requisitos do Regulamento (CEE) nº 1836/93 ;

Considerando que o comité instituído pelo artigo 19º, do Regulamento (CEE) nº 1836/93 não deu um parecer favorável sobre o projecto da medida que lhe foi apresentado

pela Comissão ; que não houve no Conselho acordo para adoptar ou rejeitar a medida proposta pela Comissão ; que, nestas circunstâncias, a medida proposta deverá ser adoptada pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Para efeitos do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93, a Comissão reconhece que a norma britânica BS7750 : 1994, que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente, contém requisitos correspondentes aos do referido Regulamento, especificados no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão não prejudica a elaboração dos requisitos para os sistemas de gestão e de auditoria ambientais em quaisquer normas europeias futuras e não constitui uma dispensa da obrigação de adoptar sem alterações as normas europeias como normas nacionais e de eliminar, em devido tempo, normas nacionais que se lhe oponham.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 168 de 10. 7. 1993, p. 1.

*ANEXO***REQUISITOS DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1836/93 DO CONSELHO EM RELAÇÃO AOS
QUAIS EXISTEM NORMAS CORRESPONDENTES NA NORMA BRITÂNICA BS7750 : 1994**

Artigo 3º *Participação no sistema*

Alínea a) e c) a e)

Artigo 4º *Auditoria e validação*

Nº 2

Anexo I

Parte A : Pontos 1 a 5

Parte B : Pontos 1 a 6

Parte C : Pontos 1 a 12

Parte D : Pontos 1 a 7 e 9 a 11.

Anexo II

Pontos A a G.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1996

relativa ao reconhecimento da norma espanhola UNE 77-801(2)-94, que estabelece especificações para os sistemas de gestão ambiente, de acordo com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 do Conselho**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(96/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/93 do Conselho, de 29 de Junho de 1993, que permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 estabelece que as empresas que apliquem normas nacionais, europeias e internacionais aos sistemas de gestão e auditoria de ambiente e que possuam certificado, segundo processos de certificação adequados, serão consideradas como cumprindo os requisitos correspondentes do Regulamento (CEE) nº 1836/93 desde que, nomeadamente, as normas e processos sejam reconhecidos pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 19º do referido regulamento ;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93 prevê que as referências das normas e critérios reconhecidos serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ;

Considerando que foi solicitado à Comissão o reconhecimento da norma espanhola UNE 77-801(2)-94 que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente ;

Considerando que a norma espanhola UNE 77-801(2)-94 inclui especificações para os sistemas de gestão e auditoria do ambiente correspondentes a determinados requisitos do Regulamento (CEE) nº 1836/93 ;

Considerando que o comité instituído pelo artigo 19º, do Regulamento (CEE) nº 1836/93 não deu um parecer favorável sobre o projecto da medida que lhe foi apresentado pela Comissão ; que não houve no Conselho acordo para

adoptar ou rejeitar a medida proposta pela Comissão ; que, nestas circunstâncias, a medida proposta deverá ser adoptada pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Para efeitos do disposto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1836/93, a Comissão reconhece que a norma espanhola UNE 77-801(2)-94, que estabelece especificações para os sistemas de gestão do ambiente, contém requisitos correspondentes aos do referido Regulamento, especificados no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão não prejudica a elaboração dos requisitos para os sistemas de gestão e de auditoria ambientais em quaisquer normas europeias futuras e não constitui uma dispensa da obrigação de adoptar sem alterações as normas europeias como normas nacionais e de eliminar, em devido tempo, normas nacionais que se lhe oponham.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

(1) JO nº L 168 de 10. 7. 1993, p. 1.

*ANEXO***REQUISITOS DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1836/93 DO CONSELHO EM RELAÇÃO AOS
QUAIS EXISTEM NORMAS CORRESPONDENTES NA NORMA ESPANHOLA UNE
77-801(2)-94**

Artigo 3º	<i>Participação no sistema</i> Alíneas b) a e)
Artigo 4º	<i>Auditoria e validação</i> Nº 2
Anexo I	Parte A: Pontos 1 a 5 Parte B: Pontos 1 a 6 Parte C: Pontos 1 a 12 Parte D: Pontos 1 a 7, 9 e 11
Anexo II	Pontos A a G.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 1996
relativa às ajudas finlandesas no sector das sementes de cereais
(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(96/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos da disposição supracitada, a Finlândia pode, sob reserva de autorização por parte da Comissão, conceder ajudas a determinadas quantidades de sementes produzidas unicamente nesse país, em virtude das suas condições climáticas específicas; que, sem prejuízo da oportunidade de clarificações a que o Conselho possa ulteriormente proceder no âmbito do processo previsto no artigo 43.º do Tratado CE, a disposição em causa, cujos efeitos úteis não há que pôr em causa, abrange variedades de sementes de cereais que não estão incluídos na organização comum dos mercados prevista no Regulamento (CE) n.º 2358/71;

Considerando que, em relação a essas variedades de sementes, o Governo da Finlândia, por carta de 13 de Outubro de 1995, completa em 9 de Novembro de 1995 por informações suplementares, pediu à Comissão autorização para conceder aos empresários agrícolas ajudas previstas pelo artigo 8.º supracitado, com o objectivo de manter no seu país uma disponibilidade adequada dos produtos em questão após a adesão;

Considerando que as ajudas em causa cumprem as condições previstas pela referida disposição; que dizem respeito, efectivamente, a variedades incluídas na lista das variedades finlandesas que, sob reserva de quantidades limitadas cultivadas nas regiões limítrofes, são apenas cultivadas na Finlândia; que o nível das mencionadas ajudas, assim como as quantidades em relação às quais são

concedidas (quantidades correspondentes a metade das necessidades anuais da Finlândia) se justificam, na perspectiva do objectivo da medida em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Finlândia é autorizada a conceder aos agricultores que produzem no seu território sementes de cereais das variedades certificadas pela sua legislação uma ajuda não superior a 15 marcas finlandesas por 100 quilogramas, em relação a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas por ano.

A Finlândia assegurará, por um sistema adequado de inspecção, que a ajuda só seja concedida em relação às variedades referidas no primeiro parágrafo e notificará a Comissão da lista das variedades certificadas e de qualquer alteração à mesma lista.

Artigo 2.º

A presente autorização será revista o mais tardar durante o ano de 1999.

Artigo 3.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

que autoriza os Estados-membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação de *Thrips palmi* Karny no que diz respeito aos Países Baixos

(96/153/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/66/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Considerando que um Estado-membro pode, caso considere que existe um perigo eminente de introdução no seu território de *Thrips palmi* Karny a partir de outro Estado-membro, adoptar temporariamente quaisquer medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo;

Considerando que, em 19 de Junho de 1995, os Países Baixos informaram os outros Estados-membros e a Comissão de que em alguns viveiros produtores de plantas ornamentais de género *Ficus* tinha sido identificada uma infestação com *Thrips palmi*; que relatórios complementares apresentados pelos Países Baixos indicaram que se tinham verificado noutros viveiros infestações por *Thrips palmi*; que, no entanto, os Países Baixos informaram os outros Estados-membros e a Comissão de que essas infestações foram erradicadas;

Considerando que a Suécia e a Dinamarca, com base nas informações acima mencionadas fornecidas pelos Países Baixos, tinham adoptado, em 27 de Outubro e 13 de Novembro de 1995, respectivamente, certas medidas adicionais aplicáveis às plantas de *Ficus* provenientes dos Países Baixos a fim de reforçar a protecção contra a introdução de *Thrips palmi* a partir deste país;

Considerando que essas medidas adicionais incluem exigências especiais de inspecção ou tratamento;

Considerando que ainda não foi possível identificar a origem da contaminação nos Países Baixos;

Considerando que se justifica, pois, que os Estados-membros adoptem medidas adicionais para se protegerem daquele perigo;

Considerando que as medidas adicionais adoptadas pelos Estados-membros mencionados devem estar de acordo com as medidas de salvaguarda comunitárias;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Até 30 de Setembro de 1996, os Países Baixos assegurarão, relativamente às plantas do *Ficus* L., que são satisfeitas as condições previstas no nº 2, no caso de plantas de *Ficus* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos serem transportadas para outros Estados-membros e nos Países Baixos.

2. Para efeitos do nº 1, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As plantas de *Ficus* L., destinadas à plantação, com excepção das sementes, devem:

aa) — ter sido produzidas em viveiros oficialmente registados em conformidade com o disposto na Directiva 92/90/CEE da Comissão⁽³⁾ e

— quer ter sido mantidas, cultivadas ou produzidas durante um período mínimo de dois meses num único local de produção considerado isento de *Thrips palmi* na sequência de inspecções oficiais realizadas pelo menos duas vezes por mês durante os dois meses anteriores ao transporte do local de produção e de controlos efectuados ao longo de todo esse período, ou

quer ter sido mantidas, cultivadas ou produzidas durante um período mínimo de um mês num único local de produção e ter sido submetidas a um tratamento adequado para assegurar que se encontram isentas de *Thrips palmi*, tendo esse local de produção sido subsequentemente considerado isento de *Thrips palmi* na sequência de inspecções oficiais realizadas pelo menos duas vezes por mês durante o mês anterior ao transporte no local de produção e de controlos efectuados ao longo de todo esse período;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 77.

⁽³⁾ JO nº L 344 de 26. 11. 1992, p. 38.

- ab) acompanhadas, quando transportadas do local de produção, de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com o disposto na Directiva 92/105/CEE da Comissão⁽¹⁾;
- b) Sem prejuízo das exigências respeitantes à comunicação previstas nos termos do disposto no artigo 15º da Directiva 77/93/CEE, os Países Baixos comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros informações pormenorizadas relativas aos locais de produção cuja infestação se tenha confirmado, assim que esta confirmação tenha sido efectuada.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros, com excepção dos Países Baixos, assegurarão que as plantas de *Ficus L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, cultivadas no seu território são acompanhadas, aquando do seu transporte do local de produção, de um documento no qual é declarado o país de origem.

2. Os Estados-membros de destino :

- podem submeter remessas de plantas de *Ficus L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos a inspecção,
- podem tomar outras medidas adequadas para efectuar o controlo oficial de plantas de *Ficus L.* destinadas à plantação, com excepção das sementes, provenientes dos Países Baixos que tenham sido transportadas para os seus territórios.

Artigo 3º

Os Estados-membros realizarão pesquisas oficiais para detecção de *Thrips palmi*.

A pesquisa realizada pelos Países Baixos em conformidade com o primeiro parágrafo será controlada pelos peritos referidos na alínea a) do artigo 19º da Directiva 77/93/CEE, em conformidade com o processo previsto nesse artigo. Até 1 de Maio de 1996 será apresentado aos outros Estados-membros e à Comissão um primeiro relatório dos resultados das pesquisas efectuadas nos Países Baixos e do respectivo controlo.

A descrição pormenorizada e os resultados das pesquisas previstas no primeiro parágrafo serão comunicados aos outros Estados-membros e à Comissão até 1 de Julho de 1996.

Artigo 4º

Os Estados-membros ajustarão as medidas por eles adoptadas para se protegerem contra a introdução e propagação de *Thrips palmi*, de modo a que as medidas estejam em conformidade com os artigos 1º e 2º

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 4 de 8. 1. 1993, p. 22.